

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## DO MUNICÍPIO DE JAGUARAIÁVA - PR

Artigo 37 da Constituição Federal / Artigo 153 da Lei Orgânica Municipal / Criado de Acordo com a Lei Municipal 2603/2016 / Regulamentado pelo Decreto 452/2016



www.jaguaraiava.pr.gov.br

Jaguaraiava, 05 de outubro de 2023

05 Páginas / Ano 7 / Edição nº 730



## CÂMARA

### LEI nº. 2912/2022

**EMENTA:** Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jaguaraiava, de acordo com a Emenda Constitucional nº. 103 de 2019.

**AUTORIA:** PODER EXECUTIVO

"A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARAIÁVA, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PRESIDENTE, **PROMULGO** A SEQUINTE LEI":

**Art. 1º.** O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Jaguaraiava fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº. 103 de 2019.

**Parágrafo Único.** Esta Lei Complementar se aplica unicamente aos novos servidores públicos municipais que ingressarem ao serviço público do Município de Jaguaraiava, a partir da vigência do Art. 85-A, da Lei Orgânica do Município de Jaguaraiava. (Emenda nº. 06/2022) Declarada Inconstitucional Vide ADI TJPR Nº 0030152-44.2022.8.16.0100

**Art. 2º.** Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº. 103 de 2019, ficam referendadas integralmente:

I. A alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº. 103 de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e  
II. As revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº. 103 de 2019.

#### REGRAS GERAIS DE APOSENTADORIA

**Art. 3º.** Com fundamento nos incisos I e III do §1º e §§4º, A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº. 103 de 2019:

I. Incisos I e II do §1º, Incisos II e III do §2º e §§3º e 4º do art. 10; ou  
II. Caput do art. 22.

**Art. 4º.** No cálculo e reajustamento dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, aplica-se nos termos dos §§3º, 8º e

17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº. 103 de 2019.

#### PENSOÃO POR MORTE

**Art. 5º.** Conforme prevê o §7º do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de Pensão por Morte a dependente de segurado do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar, será aplicado o disposto nos §§1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº. 103 de 2019.

#### DIREITO ADQUIRIDO

**Art. 6º.** A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e de Pensão por Morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da Pensão por Morte.

**§1º.** Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

**§2º.** É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

#### ABONO DE PERMANÊNCIA

**Art. 7º.** Fará jus ao Abono de Permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir os requisitos para aposentadoria voluntária, estabelecidas nos seguintes dispositivos:

I. Alínea "a" do inciso III do §1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº. 41 de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

II. Art. 2º, §1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41 de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47 de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

III. Arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº. 103 de 2019.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 8º.** O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

**Art. 9º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jaguaraiava, em 16 de maio de 2022.

JOSÉ MARCOS PESSA FILHO  
Vereador Presidente

### LEI nº. 2913/2022

**EMENTA:** Institui a Reforma da Previdência no Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Jaguaraiava e consolida a Legislação Previdenciária.

**AUTORIA:** PODER EXECUTIVO

"A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARAIÁVA, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PRESIDENTE, **PROMULGO** A SEQUINTE LEI":

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Esta Lei institui a Reforma do Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Jaguaraiava, redimensionando o Plano de Benefícios, Plano de Custeio e consolida a Legislação Previdenciária.

**Parágrafo Único.** Esta Lei se aplica unicamente aos servidores públicos municipais que ingressarem ao serviço público do Município de Jaguaraiava, a partir da vigência do Art. 85-A, da Lei Orgânica do Município de Jaguaraiava, excluindo-se os demais. (Emenda nº. 06/2022) Declarada Inconstitucional Vide ADI TJPR Nº 0030152-44.2022.8.16.0100

**Art. 2º.** Aplica-se ao Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Jaguaraiava o disposto no art. 39, §9º da Constituição da República, ressalvados os direitos adquiridos anteriores ao advento desta Lei.

**Art. 3º.** É proibida a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte aos seus dependentes que não decorra da instituição de Regime de Previdência Complementar ou que não seja prevista em Lei que extinga o Regime Próprio de Previdência Municipal.

**Parágrafo Único.** Não se aplica a disposição do caput às complementações de aposentadorias ou de pensões anteriores à vigência desta Lei.

**Art. 4º.** Instituído o Regime de Previdência Complementar previsto pelo art. 40, §14 da Constituição da República, o valor das pensões e aposentadorias concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Municipal será limitado ao teto máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência.

**§1º.** A disposição do caput se aplicará aos servidores que ingressarem no serviço público local após a instituição do Regime de Previdência Complementar.

**§2º.** Os servidores que ingressarem no serviço público antes da instituição do Regime de Previdência Complementar, mediante expressa adesão, poderão dele participar.

**§3º.** A instituição do Regime de Previdência Complementar na forma dos §§14 a 16 do art. 40 da Constituição deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da publicação da Emenda Constitucional nº. 103 de 12 de novembro de 2019.

#### CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

##### SEÇÃO I DOS BENEFICIÁRIOS

**Art. 5º.** Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jaguaraiava classificar-se-ão como segurados e dependentes, nos termos das Seções II e III deste Capítulo.

##### SEÇÃO II DOS SEGURADOS

**Art. 6º.** São segurados obrigatórios do Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Jaguaraiava:

I. Os servidores municipais efetivos do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais;  
II. Os servidores municipais aposentados do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais, cujos proventos eram pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social;  
III. Os pensionistas do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais, cujos proventos eram pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social;

**Art. 7º.** Permanece vinculado ao regime de que trata esta Lei, aquele que for:

I. Cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, ainda que o regime previdenciário destes permita a filiação;  
II. Cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista;  
III. Afastado ou licenciado do cargo efetivo para:

a) Tratar de interesses particulares, desde que recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias facultativas, na forma do art. 58 desta Lei;

b) Exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, aplicando-se as disposições constitucionais pertinentes sobre o afastamento e a respectiva remuneração;

c) Os demais tipos de afastamentos estatutários, previstos no Estatuto dos Servidores e respectivas alterações.

**§1º.** No caso de o servidor efetivo ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, ou função de confiança, manter-se-á a sua filiação ao Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Jaguaraiava como servidor público, e a contribuição incidirá sobre a remuneração no cargo efetivo.

**§2º.** Na hipótese de cessação de servidor, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou entidade cessionária, será de sua responsabilidade a arrecadação e o repasse da contribuição previdenciária do servidor e respectiva cota patronal à unidade gestora do Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Jaguaraiava.

**§3º.** Se o cessionário não promover o desconto e a arrecadação das contribuições devidas, caberá ao Município o recolhimento em prol da unidade gestora e a adoção de medidas para o ressarcimento junto ao cessionário, bem como adotar providências administrativas necessárias para fazer cessar os prejuízos ao regime previdenciário.

##### SEÇÃO III DOS DEPENDENTES

**Art. 8º.** São beneficiários, na condição de dependentes dos segurados, observando-se a seguinte ordem de preferência:

I. O (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), e os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos, ou inválidos ou com deficiência intelectual ou mental graves comprovada por meio de avaliação efetuada pelo serviço pericial do Fundo de Previdência do Município de Jaguaraiava;

II. Os pais, e  
III. O (a) irmão (a) menor de 18 (dezoito) anos ou inválido (a), não emancipado, ou que tenha deficiência intelectual ou mental grave, que o (a) torne incapaz para os atos da vida civil, nos termos de declaração judicial;

**§1º.** A dependência econômica dos beneficiários indicados no inciso I, do caput deste artigo, é presumida e a dos demais deverá ser comprovada na forma das disposições de regulamentação.

**§2º.** A existência de dependentes da classe anterior exclui os das classes subsequentes, na ordem deste artigo, e será verificada, exclusivamente, na data do óbito do servidor.

**§3º.** A comprovação da invalidez, da incapacidade total e permanente, da deficiência grave, intelectual ou mental, será feita mediante avaliação médica pericial e, para fins de pensão por morte, deverá demonstrar que as patologias preexistiam ao óbito do segurado.

**§4º.** Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, do caput deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, os enteados não beneficiários de outro Regime Previdenciário, bem como o menor que esteja sob sua tutela e que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

**§5º.** Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, não impedida para o matrimônio, mantém união estável com o segurado, de acordo com a legislação em vigor, incluídas as uniões homoafetivas.

**§6º.** As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

**§7º.** A par da exigência do art. 27, V, "c" desta Lei, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove a união estável por pelo menos dois anos antes do óbito do segurado.

**§8º.** O (a) cônjuge divorciado (a) ou separado (a) e o ex-companheiro (a) que perceba alimentos ou que comprovadamente receba auxílio material para sua subsistência, concorrerá com os dependentes referidos no inciso I, do caput deste artigo, observado o rito disposto no texto do art. 25, §1º desta Lei.

**§9º.** Para fins de apuração de idade de dependência, invalidez, incapacidade ou deficiência, previstas nos incisos I e III deste artigo, tal condição deverá ter ocorrido enquanto o filho ou irmão fosse menor de 18 (dezoito) anos de idade.

**§10.** Não têm direito à percepção dos benefícios previdenciários o (a) cônjuge separado (a) judicialmente ou divorciado (a), o separado (a) do fato, ou o ex-companheiro (a) se finds a união estável, e o (a) cônjuge ou o (a) companheiro (a), que abandonou o lar há mais de 6 (seis) meses, exceto se comprovada decisão judicial fixando pensão alimentícia para seu sustento ou se, comprovadamente, demonstrar que recebe auxílio para sua subsistência.

##### SEÇÃO IV DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E DE DEPENDENTE

**Art. 9º.** Perderá a qualidade de segurado o servidor que se desligar do serviço público municipal por exoneração, demissão, cassação de aposentadoria, ou qualquer outra forma de desvinculação definitiva do regime.

**§1º.** Se o servidor faltar de licença para tratar de interesse particular e não efetuar o temporário recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, sua condição de segurado será suspensa para todos os fins enquanto não regularizada a situação.

**§2º.** Não se admitirá, após o óbito do servidor, o recolhimento de contribuições previdenciárias para a regularização da suspensão da condição de segurado.

**§3º.** Não perderá a qualidade de segurado o servidor que se encontre em gozo de benefício previdenciário, afastamento legal ou licenças.

**§4º.** O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores estatutários do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais, terá sua inscrição automaticamente cancelada, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei.

**§5º.** Os dependentes do segurado desligado na forma do caput deste artigo, perdem, automaticamente, qualquer direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei.

**Art. 10.** O dependente perderá sua qualidade nas seguintes hipóteses:

I. Para o (a) cônjuge: pela separação judicial ou qualquer translado em julgamento, quando não lhe for assegurada a percepção de alimentos, pela anulação do casamento translatado em julgamento, e pelo estabelecimento de novo união estável ou novo casamento em data anterior ao fato gerador do benefício, ou pela separação de fato;

II. Para o (a) companheira (a): pela cessação da união estável com o (a) segurado (a), quando não assegurada a percepção de alimentos;

III. Para os (as) filhos (as) ou irmãos (as): pelo implemento da idade de 18 (dezoito) anos;

IV. Para os dependentes em geral: pela cessação da invalidez para os beneficiários relacionados à incapacidade, pela recuperação da capacidade civil, respaldados os períodos mínimos previstos nesta Lei;

V. Pelo óbito;

VI. Pela renúncia expressa;

VII. Pela prática de atos de indignidade ou deserção, na forma da legislação civil;

VIII. Na hipótese prevista no art. 29 desta Lei, mediante processo administrativo no qual seja assegurado contraditório e ampla defesa.

**Parágrafo Único.** A celebração de novo casamento ou constituição de nova união estável, após a concessão do benefício, não resultará na perda da condição de dependente.

##### SEÇÃO V DOS BENEFICIÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS

**Art. 11.** O Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Jaguaraiava possui o seguinte rol de benefícios previdenciários aos seus segurados e respectivos dependentes:

I. Quanto aos segurados:  
a) Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;  
b) Aposentadorias voluntárias;  
c) Aposentadoria compulsória;  
II. Quanto aos dependentes: - pensão por morte;

**Parágrafo Único.** Aos segurados e dependentes é assegurado o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, na forma do disposto nesta Lei.

##### SEÇÃO VI DAS APOSENTADORIAS

**Art. 12.** O servidor abrangido pelo Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Jaguaraiava será aposentado:

I. Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação de continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma do previsto no art. 13 desta Lei;

II. Voluntariamente, aos sessenta e dois anos de idade, se mulher; e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, observados os seguintes requisitos:  
a) Vinte e cinco anos de contribuição;  
b) Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público; e  
c) Cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III. Na modalidade especial, voluntariamente, em caso de exposição efetiva à agentes nocivos químicos, físicos, e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedadas a caracterização por categoria profissional ou ocupação, mediante os seguintes requisitos:  
a) Sessenta anos de idade;  
b) Vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição;  
c) Dez anos de efetivo exercício no serviço público; e  
d) Cinco anos no cargo em que for concedida a aposentadoria.

IV. Na modalidade especial, voluntariamente, aos titulares do cargo efetivo de professor, com efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:  
a) Possuir o mínimo sessenta anos de idade, se homem, ou cinquenta e sete anos de idade, se mulher;

ASSINATURA ELETRÔNICA









montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§14. O Município instituirá, por Lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16 deste Artigo.

§15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da Lei.

§18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos, observado ainda o contido no artigo 149, § 1º, § 1º-A, § 1º-B e § 1º-C, da Constituição Federal.

§19. Observados critérios a serem estabelecidos em Lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§20. Esta Emenda à Lei Orgânica não se aplica aos atuais servidores efetivos, e sim, aos servidores que ingressarem a partir da vigência deste atual dispositivo. Redação declarada Inconstitucional. Vide ADI TPR Nº 0086677-59/2022.8.16.0000.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da Lei municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Edifício da Câmara Municipal de Jaguariáiva, 20 de dezembro de 2021.

**José Marcos Pessa Filho**  
Vereador - Presidente

**Mateus William Passos Felix**  
Vereador - Vice-Presidente

**Cleiton Junior Bueno Martins**  
Vereador - 1º Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÁIVA**  
ESTADO DO PARANÁ  
Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, nº 222  
Gabinete da Presidência  
Promulgação de Emenda à Lei Orgânica nº 14/2021

**Ronei Frisanco Izidoro**  
Vereador - 2º Secretário

**Dimas Alberto Faria Correa**  
Vereador - 3º Secretário

**Adilson Rodrigo Milek**  
Vereador

**Divael da Silva Melo**  
Vereador

**Gilmar da Costa Passos**  
Vereador

**Juliana da Almeida Langner**  
Vereadora

**Samuel da Silva**  
Vereador

**Valdeci Cox**  
Vereador

**Verli Ribas Gonçalves**  
Vereadora

**William Abadei da Silva**  
Vereador

**Decreto Legislativo nº 026/2023**

A Mesa Executiva da Câmara Municipal de Jaguariáiva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 5º da Lei Municipal 2942/2022 - Lei Orçamentária para o Exercício de 2023.

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto Crédito Adicional Suplementar na seguinte dotação orçamentária:

| CODIGO            | DESCRIÇÃO                                | VALOR               |
|-------------------|--|---------------------|
| 01                | Poder Legislativo                        |                     |
| 01.001            | Câmara Municipal                         |                     |
| 01.031.0001-02001 | Manutenção do Poder Legislativo          |                     |
| 3.1.90.00.00      | Aplicações Diretas                       |                     |
| 3.1.90.34.00.00   | Indenizações e Restituições Trabalhistas | RS 15.000,00        |
| <b>TOTAL</b>      |  | <b>RS 15.000,00</b> |

Art. 2º - Constitui-se recurso para cobertura de crédito de que trata o artigo anterior, o cancelamento nas seguintes dotações:

| CODIGO            | DESCRIÇÃO                       | VALOR               |
|-------------------|---------------------------------|---------------------|
| 01                | Poder Legislativo               |                     |
| 01.001            | Câmara Municipal                |                     |
| 01.031.0001-02001 | Manutenção do Poder Legislativo |                     |
| 3.1.90.00.00      | Aplicações Diretas              | RS 15.000,00        |
| 3.1.90.13.00.00   | Contribuições Patronais         | RS 15.000,00        |
| <b>TOTAL</b>      |                                 | <b>RS 15.000,00</b> |

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Jaguariáiva em 05 de Outubro de 2023.

**José Marcos Pessa Filho**  
Vereador-Presidente

**Cleiton Junior Bueno Martins**  
1º Secretário

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO